



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.562/14

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Sessão do dia **04 de outubro de 2016**, apreciou os autos que trataram da Prestação Anual de Contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo, tendo como gestor, no período de 01.01 a 19.11.2013, o Sr. José Maria de Lucena Filho. Na decisão proferida, através do Acórdão APL TC nº 0532/2016, foi aplicada ao gestor mencionado multa no valor de R\$ 5.000,00, com base no art. 56-II da LOTCE.

Dentro do prazo legal, o Sr. José Maria de Lucena Filho, alegando dificuldades financeiras, acostou nesta Corte de Contas pedido de parcelamento, solicitando a devolução do débito em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

É o Relatório, e decide o Relator destes autos, Antônio Gomes Vieira Filho, DEFERIR o pedido de parcelamento formalizado pelo Sr. José Maria de Lucena Filho, Ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, devendo o valor da multa de **R\$ 5.000,00** ser devolvido em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, no valor de **R\$ 500,00, equivalente a 10,95 UFR-PB**, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a publicação do presente deferimento.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.562/14

Objeto: **Pedido de Parcelamento de Multa**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Cabedelo**

Interessado: **José Maria de Lucena Filho – Ex-Prefeito**

**PODER EXECUTIVO DE CABEDELLO.
PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. –
Pedido de Parcelamento de Multa –
Exercício 2013. Pelo deferimento.**

DECISÃO SINGULAR DSPL TC n° 058/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.562/14, que no presente momento trata de pedido de parcelamento solicitado pelo **Sr. José Maria de Lucena Filho**, Ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, no período de 01.01 a 19.11.2013, da multa no valor de **R\$ 5.000,00 (109,50 UFR-PB)**, que lhe fora aplicada por meio do Acórdão **APL TC n° 0532/2016**, quando do exame da Prestação Anual de Contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo, exercício 2013, e,

CONSIDERANDO a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta;

DECIDE o Relator destes autos, **Antônio Gomes Vieira Filho**, **DEFERIR** o pedido de parcelamento formalizado pelo **Sr. José Maria de Lucena Filho**, Ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, devendo o valor da multa de **R\$ 5.000,00 (109,50 UFR-PB)** ser devolvido em **10 (dez)** parcelas mensais e sucessivas de **R\$ 500,00 (10,95 UFR-PB)**, vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após a publicação da presente decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 03 de outubro de 2016.

Cons. Subst. **Antônio Gomes Vieira Filho**
Relator

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 11:55



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR